



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4200/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/118212/2012
PROTOCOLO	: 1395017
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**AUDITORIA. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ADESÃO
AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E
ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Cuidam os presentes autos sobre a auditoria n.º 088/2012, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas, julgada pelo AC02-G. MJMS-131/2014 (peça 13), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 22 de abril de 2014, acordaram os senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 088/2012.

É possível constatar o pagamento da multa através CDA 12643/2015 (peça 24), tendo a Sr.ª. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Pula aderido ao **REFIS** instituído pela Lei 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019¹, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 27).

¹ Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas,
DECI- DO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR